

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1352/79

Interessado: ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "CURSO BRASIL" - BAURU - ANTONIO  
CARLOS BARBOSA DA SILVA.

Assunto: Convalidação de matrícula na 3ª série do Curso Supletivo de  
2º Grau

Relator: Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 1350/79 - CESG - Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Escola de 1º e 2º Graus "Curso Brasil" solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por Antônio Barbosa da Silva, nascido em 10 de março de 1959, que se matriculou, por transferência do Colégio Pedro II de Jacarezinho, Estado do Paraná, na 3ª série do Curso Supletivo, com apenas 19 anos e 5 meses.

Acontece que, no Paraná, de acordo com a Deliberação nº 20/73 do Conselho Estadual daquele Estado, a idade mínima para ingresso no Curso Supletivo de 2º grau, Modalidade Suplência, é de 18 anos. Como, em face da Deliberação CEE nº 14/73, o interessado só estaria em condições de iniciar a 3ª série do 2º grau do Supletivo a partir de 10 de março de 1979, data em que completaria 20 anos, requer a convalidação de sua matrícula, no segundo semestre de 1978, na 3ª série.

2. - APRECIÇÃO:

Este Conselho, em casos análogos, já se manifestou favoravelmente pela convalidação dos atos escolares (Parecer CEE nº 267/78 da lavra do eminente Conselheiro José Augusto Dias, e Parecer CEE nº 622/79, exarado pelo ilustre Conselheiro Lionel Corbeil.

O de que se trata não é de convalidação, mas mera declaração de que a situação do aluno é regular. Com efeito, em hipótese semelhante, ao apreciar a transferência de alunos provindos de outras unidades da Federação que iniciaram o ensino de 1º Grau com menos de sete anos, a Egrégia Câmara de 1º Grau tem entendido que, na hipótese, nada há a convalidar, uma vez que a situação do aluno é normal. Esse entendimento, que tem sido perfilhado unanimemente pelo Plenário, deve prevalecer, mutatis mutandis, em casos de transferência de estudantes provenientes de outros Estados em que a idade mínima para o ingresso no supletivo é inferior à fixada em nossos estabelecimentos de ensino.

À vista do exposto, somos de parecer que a matrícula de

Antônio Carlos Barbosa da Silva na 3ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, não violou qualquer norma em vigor. Muito menos se configura o reconhecimento de exceção, mesmo porque se enquadra na regra geral de que os estudos iniciados em outra unidade da Federação com obediência às Leis e Normas do Estado de origem não podem ser inquiridos de ilegais ou inválidos por ocasião de transferência para escola de nossa jurisdição.

## II - CONCLUSÃO

É declarada como regular, por ser proveniente de outro sistema do País, a matrícula de Antônio Carlos Barbosa da Silva na 3ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em 1979, na Escola de 1º e 2º Graus "Curso Brasil", de Bauru, razão pela qual regulares são considerados os atos escolares praticados posteriormente, desde que, quanto ao mais, tenha obedecido às normas em vigor.

CESG, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto Teodoro Di Dio

R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente